

# **C & R ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ 03.279.509/0001-03 / INSC. ESTADUAL 51437938 EP

Ilm° Sr Presidente da Comissão de Licitação da UFBA- (Superintendência de Meio Ambiente e Infraestrutura).

## **TOMADA DE PREÇOS 01/2016 RECURSO**

**C E R ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.279.509/0001-03, inscrição estadual 51.437.938, estabelecida na Rua Góes Calmon, 240, Centro, São Felipe, Bahia, CEP 44550-000, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Neemias de Jesus Ribeiro, vem, no prazo estabelecido no art. 109, I, 'b' da Lei n.º 8.666/93 e na forma preconizada pelo Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que seguem.

### **BREVE HISTÓRICO**

A Recorrente participou da Licitação em referência nº 01/2016 lançada por essa Instituição com a finalidade de contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para execução da obra de reforma da Faculdade de Comunicação para instalação do Centro de Estudos Avançados em Democracia Digital no Campus de Ondina, Salvador/BA.

**RUA GÓES CALMON, 240- SALA 01 – CENTRO – SÃO FELIPE / BA CEP 44.550-000  
FONE(71) 3248 -6668 FAX (71) 3248-6851**

# C & R ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 03.279.509/0001-03 / INSC. ESTADUAL 51437938 EP

A Recorrente, a partir dos critérios lançados no Edital, apresentou a documentação referida na aludida Norma.

Para sua estranheza, no dia 16.03.2016, quando da realização da 2ª Sessão da Licitação, tomou conhecimento de sua inabilitação por não haver atendido o requisito listado no item 5.2.2.a, do Edital.

Esses são os fatos e, como se vê, sem a substância necessária à macular a participação da Recorrente, presos que estão em aspectos meramente formais.

## DO EDITAL

O primeiro aspecto a ser ponderado é que há muito se relativizam aspectos formais, especialmente que, em essência, não importem relevância que resulte mácula ao objeto e a lisura do Certame.

Com efeito, se assim não fosse, a primeira grande questão a ser ponderada é que o Edital, na forma posta, NÃO FAZ ALUSÃO à CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, senão na questão da "autenticação dos documentos".

De fato, o item 5.2. de onde se desdobra o subitem 5.2.2, refere apenas e somente a questão da autenticação de documentos

Observando-se o Edital, no subitem 5.2.2a, tem-se que:

### 5.DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE 01)

...

5.2. Não será admitido o pedido de autenticação dos documentos durante as sessões de abertura dos envelopes e demais sessões, devendo o licitante que desejar que documentos sejam autenticados por servidor habilitado da Coordenadoria de Material e Patrimônio da UFBA solicitar, com antecedência suficiente, a autenticação dos mesmos.

# C & R ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 03.279.509/0001-03 / INSC. ESTADUAL 51437938 EP

...

## 5.2.2. Relativos à Qualificação Técnica:

a. Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da empresa licitante e de seu (s) responsável (is) técnico (s), da região a que estiverem vinculados.

A interpretação sistematizada do próprio Edital, no item 5, relativo aos documentos de habilitação, afiança que a disciplina referida na letra "a" se vincula ao subitem 5.2.2 e este, por sua vez, ao subitem 5.2. que trata de sistemática relativa a autenticação de documentos e não aos documentos em si mesmos.

É certo que não se solicitou qualquer autenticação.

Nessa seara, tem-se que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA, fornecida pelo CREA, sempre e necessariamente, **induz a regularidade e a quitação de todos os técnicos responsáveis vinculados a esta pessoa jurídica.**

Com efeito, a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA, prestada por pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA tem base na Lei 5194/66 [RESOLUÇÃO Nº 266, de 15 de dezembro de 1979] e somente é fornecida SE TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS A ELA VINCULADOS estiverem, igualmente, regularmente inscritos e devidamente quitados junto ao CREA/BA.

## DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Como é de conhecimento pacífico, o direito administrativo visa reger as relações entre a administração pública e os administrados, fazendo parte de seu arsenal legal, a Lei 8.666/93 que determina o procedimento atinente às

# C & R ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 03.279.509/0001-03 / INSC. ESTADUAL 51437938 EP

licitações, dentre elas a modalidade eleita no presente certame.

Ainda como arma da Administração, tem-se que o Edital é lei entre os licitantes, devendo ser seguido pelos participantes, e ele mesmo seguir os mais fundamentais princípios legais.

Como se sabe, também, o princípio de defesa do interesse público é fundo de todas as relações em que figura a administração pública.

Além disso, muito mais importante que a norma em si, fria que é alheia e dissociada da realidade que visa pacificar, é a sua teleologia, ou a sua finalidade, o fim que se buscou ao editar determinada regra.

No espectro do Direito Administrativo, essas são premissas que não sobrevivem solitárias, devem, noutra mão, ser consideradas sempre conjuntamente a fim de impedir que se criem subsistemas nocivos à própria Administração, respeitando sempre o interesse maior da Sociedade.

A interpretação dada por órgãos de fiscalização, tais como TCU são sempre feitas com base em casos concretos e individuais, mas não raro criam ditames que se aplicam à generalidade em outros tantos casos, como, talvez, no presente.

A aplicação de interpretação normativa feita, *data venia*, não pode ocorrer de forma cega, é preciso - sempre - se investigar a finalidade do posicionamento, perquirir qual foi o bem a que se visou resguardar para que se impeça desvirtuá-la com má utilização.

Isso porque, por exemplo, ao entender que determinada discriminação interna de alguma composição de custos possa levar a recusa da proposta, conflita, notadamente

# C & R ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 03.279.509/0001-03 / INSC. ESTADUAL 51437938 EP

quando se está em modalidade de preço global, com o interesse da Sociedade e o da própria Administração.

A medida correta e focada nos reais objetivos para utilização de um entendimento é utilização da hermenêutica teleológica da regra maior concreta que é a da realização do objeto contratado em melhores condições para a Administração.

Desse modo, inegável que o objetivo é criar proteção ao Erário, impedindo que a Administração sofra prejuízo.

Pois bem. Desça-se ao caso concreto.

Voltando-se ao ponto de partida do presente Recurso, tal como já demonstrado acima, é de entendimento pacífico no Judiciário que eventuais vícios formais (tais como os da presente questão) devem ser convalidados em nome do interesse público e da defesa do erário.

*1603098758 JLEI8443.16 JLEI8443.16.II – ADMINISTRATIVO – AGENTES PÚBLICOS – ORÇAMENTO – APLICAÇÃO EM RUBRICA DIVERSA – INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – PREJUÍZOS AO ERÁRIO – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – 1- A utilização de recursos orçamentários, aprovados e disponíveis, em finalidade diversa daquela prevista em lei, atinge os princípios da Administração Pública. **2- Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ausência de má-fé e de prejuízos ao erário, bem como a demonstração de que a utilização dos recursos, EMBORA PADECENDO DE FALHAS FORMAIS, FOI NO INTERESSE PÚBLICO, deve incidir à espécie o art. 16, II, da Lei nº 8.443/92, afastando-se a condenação dos autores ao pagamento da multa imposta pelo TCU.** (TRF 4ª R. – AC 2006.70.00.026698-3/PR – Rel. Valdemar Capeletti – DJe 19.01.2009 – p. 427)*

# C & R ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 03.279.509/0001-03 / INSC. ESTADUAL 51437938 EP

É importante destacar que a lei 9784/99, em seu art. 2º define os princípios a serem respeitados pela Administração Pública.

*Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público e eficiência**. (gn)*

Além disso, o seu parágrafo único define os limites do processo administrativo. Destaque para seu inciso III.

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

A manutenção da decisão em combate fere diretamente os princípios do interesse público, da eficiência, da razoabilidade.

A Recorrente obedeceu, rigorosamente, todos os requisitos impostos pelo edital, apresentando - sim - na forma usual fornecida pelo órgão de Classe a **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA** sendo que ela embute a regularidade e quitação de todos os responsáveis técnicos vinculados, conforme acima aduzido, não havendo, qualquer vício material [essencialmente, nem formal] que justifique sua exclusão.

Os princípios administrativos têm prevalência, inclusive, com o condão de afastar pequenas irregularidades formais para garantir a eficácia, o interesse público, a razoabilidade e a proporcionalidade, todos eles ignorados pela decisão da Comissão.

**RUA GÓES CALMON, 240- SALA 01 – CENTRO – SÃO FELIPE / BA CEP 44.550-000**  
**FONE(71) 3248 -6668 FAX (71) 3248-6851**

# C & R ENGENHARIA LTDA.

CNPJ 03.279.509/0001-03 / INSC. ESTADUAL 51437938 EP

Finalmente, requer, ao exposto, sejam acolhidos os fundamentos acima lançados dando-se procedência ao Recurso ora interposto, alterando decisão da Comissão para considerar válida a proposta da Recorrente, mantendo-a no Certame..

Pede deferimento.

Salvador/BA, 21 de março de 2016.

C E R Engenharia Ltda.

Engº Neemias de Jesus Ribeiro

